

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Paulo César Gonçalves Guimarães

**DURAÇÃO RAZOÁVEL E INFORMATIZAÇÃO
DO PROCESSO JUDICIAL**

**Brasília-DF
2008**

Paulo César Gonçalves Guimarães

DURAÇÃO RAZOÁVEL E INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Orientador: Professor Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Brasília-DF
2008

Paulo César Gonçalves Guimarães

DURAÇÃO RAZOÁVEL E INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

A Constituição Federal do Brasil assegura a tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável. Entretanto, a morosidade da prestação jurisdicional é grave problema do sistema judiciário brasileiro, com reflexos socioeconômicos. As questões de política do Direito dizem respeito ao direito processual. Assim sendo, a legislação processual deve oferecer soluções à burocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação. Com esse objetivo, a lei nº 11.419/2006 criou e regulamentou o processo judicial eletrônico. A implantação do processo eletrônico implica modificações da organização do judiciário e da sociedade. Esta monografia, então, analisa a informatização do processo judicial brasileiro como um dos meios a garantir o cumprimento do preceito constitucional da razoabilidade duração do processo. O estudo foi dividido em três partes. Na primeira, procede-se análise da evolução científica do Direito Processual Civil. Na segunda parte traz reflexão sobre a aplicação do princípio da razoável duração do processo. Na terceira, comenta a utilização da tecnologia da informação e da comunicação no processamento da justiça.

Palavras-chave: Princípio da razoável duração do processo. Utilização da tecnologia da informação e da comunicação no processamento da justiça. Processo judicial eletrônico.

ABSTRACT

The Federal Constitution of Brazil guarantees the judicial protection within a reasonable time. Meanwhile, the slowness of the judicial provision is a serious problem of the Brazilian judicial system, with socioeconomic consequences. The issues of political concern of law procedural law. Thus, the procedural law should provide solutions to the bureaucracy and simplification of the process, to guarantee the speed of your conduct. With this objective, Law No. 11.419/2006 has created and regulates the legal proceedings inbox. The deployment of the electronic process brings about changes in organization of the judiciary and society. The paper then examines the computerization of the Brazilian judicial process as one way to ensure compliance with the constitutional precept of reasonable length of the process. The study was divided into three parts. At first, the procedure is examining the scientific civil procedural law. In the second part brings reflection on the application of the principle of reasonable duration of the process. In the third, said the use of information technology and communication in the processing of justice.

Keywords: The principle of reasonable duration of the process. Use of information technology and communication in the process of justice. Judicial process electronic.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL	10
2.1. Conceitos	10
2.2. Evolução Científica do Direito Processual Civil	12
2.3. Direito Processual Civil no Brasil	14
3. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL	19
3.1. Conceitos de Prazo Razoável	23
3.2. Aplicação do Artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal	25
4. INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL	26
4.1. Primeiras Leis visando a Informatização do Processo Judicial	28
4.2. Passos Iniciais para a Virtualização do Processo	30
4.3. A Lei nº 11.419/2006	33
4.3.1. Histórico Legislativo	34
4.3.2. Da Informatização do Processo Judicial	35
4.3.3. Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais	37
4.3.4. Do Processo Eletrônico	38
4.3.5. Das Disposições Gerais e Finais	48
5. CONCLUSÃO	49
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

1 INTRODUÇÃO

Quando tudo muda à nossa volta, não podemos ficar na mesma. A Informática não é um vírus que infectou alguns pretensos iluminados no final do século passado; é uma realidade. É um facto, que o tempo apenas irá consolidar. O surgimento da Internet está a revolucionar o mundo em geral, não podendo o mundo jurídico permanecer no claustro da indiferença.

Hugo Lança Silva

O presente trabalho analisa os impactos da informatização do processo judicial na organização do judiciário e na sociedade. Refere-se ao uso da tecnologia da informação e da comunicação como ferramenta a garantir o cumprimento do preceito constitucional da razoável duração do processo.

O processo judicial, para desempenhar a missão que lhe atribuiu o moderno Estado Social de Direito, precisou ser repensado para se apresentar como instrumento capaz de propiciar efetividade à garantia de acesso à Justiça.

A Constituição Federal de 1988 ampliou o acesso ao Poder Judiciário. Tribunais brasileiros passam a movimentar toneladas de papel e a julgar milhões de ações. Faltam meios humanos e materiais para processar essa crescente litigância. A Justiça entra em profunda crise. A morosidade da prestação jurisdicional compromete a proteção constitucional da dignidade humana e coloca em risco a ordem pública e a paz social, com reflexos socioeconômicos.

Em 15 de dezembro de 2004, os Chefes dos Três Poderes da República firmaram o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano. O primeiro passo neste sentido foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Entre as inovações apresentadas por essa emenda está a constitucionalização do princípio da celeridade processual, no âmbito judicial e administrativo (art. 5º, LXXVIII – CF).

A inclusão desse princípio no sistema revela a modificação de perspectiva do processo civil. No entanto, a realização prática do princípio constitucional depende de medidas legislativas. A propósito, alerta Uadi Lamêgo

Bulos¹: “o problema está em saber o que significa razoável duração do processo, bem como quais os meios para assegurar a rapidez de seu trâmite. Oxalá o legislador logre o êxito de esclarecer tal ponto”.

Ada Pellegrini Grinover² sinalizou que esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fique umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda nº 45. Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à burocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação.

Assim, desde a edição da Emenda Constitucional nº 45, leis deram continuidade à terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil e trouxeram inovações voltadas ao combate à demora da prestação jurisdicional.

Pode-se destacar, dentre essas leis, a de nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que visa à implementação da informatização do processo judicial. Tal Lei, conforme consta da exposição de motivos, objetiva conferir maior celeridade ao processo e modernizar a justiça brasileira. Ademais, a referida Lei criou e regulamentou o processo eletrônico.

No processo eletrônico, o Poder Judiciário vale-se de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e o acesso por meio de redes internas e externas.

Alguns dispositivos dessa Lei representam consolidações de procedimentos e soluções que já se encontram em uso em alguns tribunais brasileiros, tais como: e-PROC, utilizado nos Juizados Especiais dos Estados da Região Sul do Brasil; peticionamento eletrônico, no Tribunal Federal da 1ª Região e no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e-DOC, na Justiça do Trabalho; processo eletrônico, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; Sistema de Cartas Precatórias e o mecanismo de auto-intimação, em uso pelo TRF da 4ª Região.

No Supremo Tribunal Federal, o Diário Oficial Eletrônico e os recursos extraordinários já estão sendo processados de acordo com a nova legislação.

¹ BULOS, Uadi Lamêgo. *Constituição Anotada*. p. 397.

² GRINOVER, Ada Pellegrini. *A necessária reforma infraconstitucional*. p. 501.

Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Barros Monteiro (2007), a tecnologia da informação tem sido a grande mola propulsora da agilidade e, por essa razão, é a maior aliada do Judiciário.

Atualmente, o Conselho Nacional de Justiça trabalha na implantação do processo eletrônico nos Tribunais de Justiça.

Dessa forma, a alteração trazida pela Lei nº 11.419 ao modelo de processamento da justiça brasileira e a possibilidade de efetivação da realização do princípio constitucional da celeridade processual evidenciam a relevância desta pesquisa acadêmica.

Essa monografia adotará como material de pesquisa obras produzidas no Brasil que tratam da informatização do processo judicial, das reformas do Código de Processo Civil e das reformas do Judiciário.

O estudo fundamentar-se-á nas seguintes questões: quais implicações a substituição do processo físico, em papel, pelo processo eletrônico traz para a prestação jurisdicional e para a sociedade? De que forma o processo eletrônico pode ou deve ser tratado como um dos meios assegurados pela Constituição para garantir tramitação célere do processo judicial?

Para responder a essas questões, é preciso lembrar o conceito de processo e revisitar a evolução do sistema processual civil.

2 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O direito sem processo não poderia alcançar sua finalidade; numa palavra, não seria direito. Sem o processo, pois, o direito não poderia alcançar seus fins; mas o processo também não os poderia alcançar sem o direito. A relação entre os dois termos é circular. Por isso se constitui esse ramo do direito que se chama direito processual.

Francesco Carnelutti

2.1 Conceitos

A palavra processo deriva do latim *processus*, do verbo *procedere*, que significa avançar, caminhar em direção a um fim.

Na área do Direito, o termo processo está ligado à idéia de processo judicial, correspondente à atividade que se desenvolve perante os tribunais para obtenção da tutela jurídica estatal.

Dessa forma, o termo processo judiciário significa o conjunto de meios dados pela lei para o exercício da jurisdição, com o que se esperam a paz e a segurança jurídica.

Logo, Direito Processual Civil compreende um conjunto de normas e princípios que regulam a atividade jurisdicional do Estado e a relação que se desenvolve entre as partes, seus procuradores e os agentes da jurisdição, por meio do processo.

O direito processual estuda tema como: a natureza do direito de ação e do dever estatal da prestação jurisdicional, o conceito de processo, a relação jurídica processual, a idéia da lide, a função do Estado, as condições da ação e os pressupostos processuais, as classificações das ações e dos processos.

Todas as questões de política do Direito dizem respeito ao direito processual, que deve escolher os caminhos mais rápidos e eficazes para que o direito cumpra as suas finalidades.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 deu configuração ao direito processual como instrumento público de realização da Justiça. Observam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco que:

Antigos e conceituados doutrinadores já afirmaram que o direito processual não poderia florescer senão em terreno do liberalismo e que as mutações do conceito de ação merecem ser estudadas no contraste entre liberdade e autoridade, sendo dado destaque à relação existente entre os institutos processuais e seus pressupostos políticos e Constitucionais. Hoje se acentua a ligação entre processo e Constituição no estudo concreto dos institutos processuais, não mais colhidos na esfera fechada do processo, mas no sistema unitário do ordenamento jurídico: é esse o caminho, foi dito com muita autoridade, que transformará o processo, de simples instrumento de justiça, em garantia de liberdade³.

³ CINTRA, Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido. *Teoria Geral do Processo*. p. 78.

2.2 Evolução científica do Direito Processual Civil

A evolução científica ou doutrinária do Direito Processual Civil pode ser dividida em três fases: imanentista, autonomista ou conceitual (científica) e instrumentalista.

Na fase imanentista, não se deve falar propriamente em direito processual, pois sua principal característica era o processo ser considerado apêndice do direito material.

Até o século XVIII, o processo não era autônomo. A ação não era vista como direito distinto daquele que a parte deduzia em juízo para reclamar tutela estatal. A ação representava o direito subjetivo material do litigante que reagia contra a violação sofrida, e o processo consistia em um amontoado de formas e praxes do foro para cuidar do conflito submetido ao juiz.

A fase científica é caracterizada pelos estudos voltados para a fixação dos conceitos essenciais da ciência processual. O direito processual, por sua vez, passa a ser considerado ramo autônomo do Direito, passando a integrar o Direito Público. É nesta fase, por volta de 1940, com Enrico Tullio Liebman, que se iniciou o movimento científico no Brasil.

No século XIX, os pandectistas descobriram que, após a eclosão da lide, surgia entre a parte e o Estado uma nova relação jurídica nascida justamente da violação do direito subjetivo material e do direito de obter um provimento do órgão judicial contra dita violação. Ainda nesse século, o estudo da relação processual adquiriu foros científicos, graças, principalmente, a Wach e Von Bulow.

Até o meado do século XX, a doutrina, sobretudo a alemã e italiana, construiu os conceitos informadores da ciência do direito.

Após a 2ª Guerra Mundial, as pesquisas do direito voltaram-se para temas como garantia de acesso à Justiça e a instrumentalidade e efetividade da tutela jurisdicional. O processo assumiu a categoria de garantia de acesso do cidadão à tutela jurídica declarada e assegurada pelas Constituições.

Para Cappellletti, a idéia de acesso à Justiça evoluiu paralelamente à passagem da concepção liberal para a concepção social do Estado moderno.

A fase instrumentalista é caracterizada pelo esforço de tornar mais célere a prestação jurisdicional.

No final do século XX, a questão social passou a ser a tônica da política governamental e legislativa nos países civilizados. As Constituições contemporâneas voltaram-se para a efetivação dos direitos fundamentais. Assumiu-se, dessa maneira, o encargo não só de defini-los e declará-los, mas também de garanti-los, tornando-os efetivos.

2.3 Direito Processual Civil no Brasil

No Brasil, a história do direito está ligada ao direito português que, por sua vez, está vinculado ao direito ocidental.

O Brasil nasceu sob o império das Ordenações Afonsinas, editadas em 1446. De 1521 até 1603, vigoraram as Ordenações Manuelinas. A partir de 1603, foram promulgadas as Ordenações Filipinas.

O Brasil viveu, portanto, sob três ordenações que foram consideradas grandes codificações da época, além das cartas dos donatários, dos governadores e dos ouvidores.

Em 25 de novembro de 1850, durante o Império Brasileiro, foi editado o regulamento 737, que englobava a legislação processual.

No Império e nas quatro primeiras décadas da República, o processo judicial brasileiro permaneceu atrelado às tradições do praxismo lusitano: escrito, formalista e lento.

O Código de 1939 teve o propósito de consagrar o princípio da oralidade, segundo o exemplo do Código de Processo Civil da Áustria, redigido por Kleim, e as lições doutrinárias de Chiovenda.

Com a doutrina de Liebman e do direito europeu, surgiu no Brasil o novo Código de Processo Civil, editado em 1973, com base em projeto de Alfredo Buzaid. Esse projeto era compromissado principalmente com a administração da Justiça

A celeridade processual foi havida como essencial e, dentre os deveres do juiz, foi inserido o de velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II) e de denegar toda diligência inútil ou meramente protelatória (art. 130). O ideal de celeridade processual, porém, continuou inatingido e o clamor social contra a morosidade da justiça cresceu.

A Constituição do Brasil de 1988 ampliou os instrumentos individuais e coletivos de acesso ao Poder Judiciário. Com isso, cresceu a demanda por Justiça e agravou-se a crise, traduzida em nosso ultrapassado modelo de prestação jurisdicional.

Para Didier Júnior⁴,

o conteúdo desta garantia [de acesso à justiça] era entendido, durante muito tempo, apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada.

Sobre o tema, Carreira Alvim⁵ manifestou:

Estas considerações têm o objetivo de estimular os operadores do direito, especialmente os que militam em sede acadêmica, a buscar novos rumos para o acesso à Justiça, *surfando* nessa terceira onda, que, de todas, é a que melhores condições oferece de superar os obstáculos a uma justiça rápida e eficaz. Como disse, o problema do acesso à Justiça não é uma questão de "entrada", pois, pela porta gigantesca desse templo chamado Justiça, entra quem quer, seja através de advogado pago, seja de advogado mantido pelo Poder Público, seja de advogado escolhido pela própria parte, sob os auspícios da assistência judiciária, não havendo, sob esse prisma, nenhuma dificuldade de acesso. O problema é de "saída", pois todos entram, mas poucos conseguem sair num prazo razoável, e os que saem, fazem-no pelas "portas de emergência", representadas pelas tutelas antecipatórias, pois a grande maioria fica lá dentro, rezando, para conseguir sair com vida. Este é o grande problema e o grande obstáculo que enfrentamos, cabendo à doutrina, através de concepções voltadas para a realidade brasileira, sem copiar modelos estrangeiros, contribuir para a formação de uma onda de "descenso" (saída) da Justiça, para que o sistema judiciário se torne mais racional na entrada, mas, também, mais racional e humano na saída.

Não são apenas argumentos jurídicos que recomendam investimentos na agilização da prestação jurisdicional. Uma justiça ágil ajuda na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais.

Estudos de Direito Econômico mostraram que não é só o jurisdicionado que suporta o ônus da morosidade judicial. Justiça lenta prejudica o País. Pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – revelaram que o Brasil, com justiça eficiente, poderia crescer 0,8% ao ano; a produção nacional poderia

⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário*. p. 28.

⁵ ALVIM, J. E. Carreira. *Justiça: acesso e descenso*. p 11.

aumentar em 14%; o desemprego cairia quase 9,5% e o investimento aumentaria em 10,4%⁶.

Assim sendo, a morosidade é o maior problema da justiça, de modo especial quando o cidadão tem uma causa contra o Poder Público.

Em 15 de dezembro de 2004, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o Senador José Sarney, Presidente do Senado, o Deputado João Paulo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados e o Ministro Nélson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal, firmaram o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, conforme demonstra o trecho a seguir:

Reforma do sistema recursal e dos procedimentos

Tramitam hoje nas Casas Parlamentares muitos projetos de lei propondo alterações nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, bem como em aspectos do processo trabalhista. Tais reformas são reclamadas por toda a comunidade jurídica, que deseja regras capazes de agilizar e simplificar os julgamentos – sem prejuízo das garantias individuais. Os signatários comprometem-se a coordenar iniciativas para auxiliar o Congresso Nacional na conclusão desse trabalho.

No tocante aos Códigos de Processo Civil, Processo Penal e ao processo trabalhista, serão submetidos à apreciação parlamentar os projetos e sugestões anexados, sistematizados por comissão conjunta liderada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e pelo Ministro de Estado da Justiça. Tais proposições foram apresentadas nos últimos anos por juristas, magistrados e Tribunais, bem como por diversas entidades: o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, entre outros.

3. Defensoria Pública e Acesso as Justiça

Ainda há descompasso entre os quadros das Defensorias Públicas da União e dos Estados, em relação às necessidades de uma sociedade como a nossa, extremamente desigual e empobrecida. No plano federal, o número de Defensores não chega a dez por cento do número de unidades jurisdicionais a serem atendidas (Tribunais e Varas na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, na Justiça Militar, além dos Tribunais Superiores). Isso constitui severo embaraço ao acesso real à Justiça. Por força do pacto ora celebrado, será constituída comissão para apresentar, em noventa dias, estratégia de superação desse quadro, contemplando, inclusive, metas claras para a progressiva ampliação da Defensoria Pública da União. Posteriormente, serão realizados os contatos necessários com os Governos Estaduais, a fim de celebração das parcerias que se fizerem necessárias⁷.

⁶ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas*. p. 30.

⁷ Extraído do site <<http://www.mj.gov.br/reforma/>>. Acesso em 17 jun.2007.

São inúmeras as tentativas feitas no plano legislativo para superar a morosidade na tramitação do processo judicial. No dia 31 de dezembro de 2004, foi publicada a Emenda Constitucional 45, que consagrou expressamente o Princípio da Celeridade Processual.

Desde a edição da EC nº 45, leis deram continuidade à terceira etapa da reforma do Código de Processo Civil e trouxeram inovações voltadas a combater a demora da prestação jurisdicional.

Durante o ano de 2006, foram aprovadas as seguintes leis consideradas prioritárias para a reforma infraconstitucional do Poder Judiciário:

- Lei nº 11.277, que inclui o art. 285-A ao CPC. O *caput* do artigo dispõe que: “*quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada*”;
- Lei nº 11.280, que altera os artigos 112 e 114 do CPC relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos, e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406 de janeiro de 2002 – Código Civil;
- Lei nº 11.341, que admite como prova de dissídio jurisprudencial a decisão obtida em mídia eletrônica, inclusive internet;
- Lei nº 11.382, que altera dispositivos do CPC, relativos ao processo de execução;
- Lei nº 11.417, que regulamenta o art. 103-A da CF/1988 e altera a Lei nº 9.784, de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante pelo STF;
- Lei nº 11.418, que acrescenta ao CPC os artigos 543-A e 543-B, relativos à Repercussão Geral;

- Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

3 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Independentemente do resultado prático que venha a ser efetivamente alcançado, não se pode minimizar a relevância e a importância da Emenda Constitucional nº 45, aprovada pelo Congresso Nacional. Trata-se de um verdadeiro marco na história recente do Judiciário que, apesar das dificuldades iniciais de implementação e das críticas que se possa fazer à emenda, deve colaborar para o aprimoramento do sistema como um todo.

Entretanto, é lamentável constatar que, sem antes tomar medidas de ordem prática e sem alterar nada na ineficiente estrutura e condições do Poder Judiciário, seja simplesmente acrescido o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, para garantir o direito constitucional da razoável duração do processo no sistema brasileiro. Válido será, porém, se mais que um princípio constitucional, tornar-se um autêntico compromisso. [...]

Paulo Hoffman⁸

Com o propósito de promover a eficiência operacional na justiça, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou a reforma do Poder Judiciário, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004.

Entre as inovações apresentadas por essa Emenda está a constitucionalização do princípio da celeridade processual, no âmbito judicial e administrativo, art. 5º, LXXVIII da CF, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Essa norma insere-se no denominado Direito Constitucional Processual, consubstanciado num conjunto de normas processuais contidas no texto constitucional⁹.

⁸ HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. p. 1.

⁹ Ver, entre outros, Nery Jr. (2002).

A razoável duração do processo representa um acréscimo em relação ao princípio do acesso à justiça.

A doutrina afirmava, antes da EC 45/2004, que o conteúdo do inciso XXXV, do art. 5º, não encerrava somente o direito de acessar os órgãos judiciários.

Neste contexto, Luiz Guilherme Marinoni¹⁰ entende que o direito à tutela jurisdicional efetiva e tempestiva consistia um direito fundamental:

A sua importância [do art. 5º, XXXV, da CF/88], dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito, é de fácil assimilação. É sabido que o Estado, após proibir a autotutela, assumiu o monopólio da jurisdição. Como contrapartida dessa proibição, conferiu aos particulares o direito de ação, até bem pouco tempo compreendido como direito à solução do mérito.

A concepção de direito de ação como direito à sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado – além de reconhecido pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito.

Mas, não há como esquecer, quando se pensa no direito à efetividade em sentido lato, de que a tutela jurisdicional deve ser tempestiva e, em alguns casos, ter a possibilidade de ser preventiva. Antigamente, questionava-se sobre a existência de direito constitucional à tutela preventiva. Dizia-se, simplesmente, que o direito de ir ao Poder Judiciário não incluía o direito à "liminar", desde que o jurisdicionado pudesse afirmar lesão ao direito e vê-la apreciada pelo juiz.

Atualmente, diante da inclusão da locução "ameaça a direito" na verbalização do denominado princípio da inafastabilidade, não há mais qualquer dúvida sobre o direito à tutela jurisdicional capaz de impedir a violação do direito.

Na verdade, essa conclusão é pouco mais do que óbvia, especialmente em face dos direitos ditos invioláveis, alguns erigidos a direitos fundamentais pela própria Constituição. Em outros termos, o direito à tutela inibitória está contido na própria estrutura da norma que institui algumas espécies de direitos, pois não há como conceber a existência de norma que outorgue direito inviolável sem conferir direito à inibição do ilícito.

Como se vê, o direito à inibição do ilícito está no plano do direito material, pois decorre da sanção que compõe a própria norma que outorga o direito, e não na esfera do direito processual. O processo é somente técnica para a prestação da tutela inibitória, pois essa última já é garantida pelo direito material. Porém, se o processo, diante da natureza de algumas situações de direito substancial, não estiver disposto de modo a viabilizar a outorga da tutela inibitória àquele que a ela tem direito, certamente estará negando o direito fundamental à tutela jurisdicional preventiva.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. p. 5.

Importa, ainda, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional. O direito à tempestividade não só tem a ver com a tutela antecipatória, como também com a compreensão da duração do processo de acordo com o uso racional do tempo processual por parte do réu e do juiz.

O direito a um processo com duração razoável também é consequência direta do devido processo legal, como explica José Rogério Cruz e Tucci¹¹:

Desdobram-se estas [as garantias do devido processo legal] nas garantias: a) de acesso à justiça; b) do juiz natural ou pré-constituído; c) de tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo; d) da plenitude da defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes; e) da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões jurisdicionais; e f) da tutela jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável. Conclui-se, portanto, que, também em nosso país, o direito ao processo sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal, vem expressamente assegurado ao membro da comunhão social por norma de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar *Habes Corpus* 80.379, Relator Ministro Celso de Mello, *Diário de Justiça* de 9 de dezembro de 2001, pronunciou nesse mesmo sentido:

O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do 'due process of law'. [...]

Registre-se que a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, prevê, em seu art. 8º: “toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (...)”.

A República Federativa do Brasil é signatária desse Pacto. O Congresso Nacional editou o Decreto 27, de 26 de maio de 1992, aprovando seu texto. Com a publicação do Decreto 678 de 9 de novembro de 1992, o Pacto de San José da Costa Rica foi promulgado e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

¹¹ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo*. p. 259-260.

Disposições semelhantes à da tutela jurisdicional tempestiva são previstas no direito norte-americano¹², canadense¹³ e português¹⁴, dentre outras legislações estrangeiras.

Porém, a celeridade processual não pode apresentar valor insuperável. A solução do conflito deve cumprir uma série de atos obrigatórios que compõem o conteúdo do devido processo legal. Como alerta Didier Jr.¹⁵:

A partir do momento em que se reconheceu a existência de um direito fundamental ao processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do conflito deve cumprir necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo do devido processo legal. A existência do contraditório, o direito à produção de prova e aos recursos, certamente, atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas.

¹² Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, denominada pela doutrina norte-americana de *speedy trial clause*, ou seja, cláusula de julgamento rápido.

¹³ *Constitution Act 1982, part I, Canadian Charter of Rights and Freedoms, 11.b Any person charged with an offence has the right to be tried within a reasonable time.*

¹⁴ Constituição Portuguesa, artigo 20º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva). 4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie. *Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário.* p. 28.

3.1 Conceito de Prazo Razoável

O vocábulo *prazo razoável* é conceito jurídico indeterminado ou aberto.

Luiz Rodrigues Wambier¹⁶ explica que a duração razoável do processo, assim, será aquela em que melhor se puder encontrar o meio-termo entre a definição segura da existência do direito e a realização rápida do direito cuja existência foi reconhecida pelo juiz.

Ricardo Lewandowski entende que: “embora a razoável duração do processo constitua tema cuja avaliação comporte certa dose de subjetividade, não é difícil constatar, caso a caso, de forma objetiva, a ocorrência de eventuais excessos [...]” (STF - HC 88.610, DJ 15.6.2007).

A esse respeito, Paulo Hoffman (2007, pg. 12) lembrou que:

Para definição de prazo razoável não nos parece adequado qualquer outro critério que não a análise de cada caso concreto, tal qual o excelente critério da *posta in gioco*, estabelecido pela Corte Européia dos Direitos do Homem, que, como já afirmado, julga a infração ao direito do término do processo em prazo razoável e sem dilações indevidas e o próprio valor da indenização com base nos seguintes critérios: a) complexidade do caso; b) comportamento das partes; c) atuação dos juízes, dos auxiliares e da jurisdição.

A duração do processo é consequência natural e necessária para que haja o amadurecimento da síntese e da antítese trazidas pelo autor e pelo réu, permitindo-lhes amplo direito de defesa, contraditório, e oportunidade de produzirem provas e de interpirem recursos contra as decisões que lhes forem desfavoráveis, daí por que o processo não pode ser resolvido de imediato. *A natural duração do processo já acarreta danos às partes, razão de o legislador prever, entre outras medidas, o seqüestro, a execução provisória, a correção monetária e, atualmente, a antecipação dos efeitos da tutela a minimizar os prejuízos advindos da espera. Contudo, necessário se faz acabar com a morosidade que decorre dos mais diversos fatores e que prolonga o processo muito além do essencial e justo. Em texto primoroso e obrigatório, "Cognizione" ed "esecuzione forzata" nel sistema della tutela giurisdizionale, Italo Andolina define com segurança e clareza o conceito de dano marginal, aquele decorrente da duração exagerada do processo a prejudicar as partes. Um processo que dura um dia a mais do estritamente necessário não terá duração razoável e já será injusto. Pode parecer um pouco exagerada em uma primeira análise a definição do "direito à duração razoável do processo" como sendo questão atinente aos "direitos humanos", principalmente se comparado ao "direito à vida", à "integridade e liberdade pessoal", à "liberdade de pensamento e expressão" ou ao "veto à escravidão e exploração humana", que são, sem dúvida, de muito maior relevo e gravidade. Todavia, esses últimos, até por serem mais genéricos e*

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. p. 29.

conhecidos, normalmente são respeitados e possuem mecanismos próprios para evitá-los e coibi-los quando ocorrem, ao contrário da duração exagerada e absurda do processo, que é um problema e uma preocupação em todo o mundo, embora de forma mais velada e dificilmente equacionada. De fato, colocar em disputa o "direito à vida" em confronto com o da "duração do processo" pode gerar a impressão de que esse último seria quase banal, mas não o é, de modo algum. Um processo judicial ou administrativo pode levar uma pessoa ou uma empresa à ruína financeira ou ao desespero total. Não nos referimos somente ao processo penal – este ainda mais grave por envolver, além da liberdade do indivíduo, seu nome e sua família –, mas também ao civil, no qual o patrimônio e a tranqüilidade daquele que aciona e de quem é demandado não podem ser considerados como um mero transtorno casual e inevitável.

3.2 Aplicação do Artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal

A regra do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal tem natureza programática, uma vez que revela um ideal a ser alcançado, se existirem os meios que propiciem a celeridade processual, tanto do ponto de vista dos recursos humanos, quanto dos materiais.

Por oportuno, vem a lição de Uadi Lamêgo Bulos¹⁷:

Mas as normas programáticas possuem eficácia por vários motivos: indicam o sentido dos fins sociais e do bem comum, que devem guiar a atividade do intérprete e do aplicador do direito; trazem a idéia do regime político, inspirando a sua organização jurídica; apontam os valores sociais que informam toda ordem jurídico-política nacional; impedem que o legislador comum edite normas em sentido oposto ao direito garantido pelo constituinte; impõem um dever político ao órgão com competência normativa; limitam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário; estabelecem direitos subjetivos por impedirem condutas contrárias aos seus enunciados.

Nesse passo, a prestação jurisdicional em prazo razoável, enquanto integrante do rol dos direitos e garantias fundamentais, gera para o Estado o dever de plena implementação do texto constitucional, não lhe sendo mera faculdade. Nesse sentido, não reside numa discricionariedade do Estado, mas num ato de natureza vinculada com fundamento na própria Constituição.

A lei deverá determinar o alcance da tutela jurisdicional tempestiva e estabelecer prazos. Não havendo legislação sobre o tema, caberá ao juiz preencher lacunas (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC).

Assim, para que a prestação jurisdicional seja eficaz e célere, há a necessidade de um mecanismo que envolva todo o sistema jurídico instituído no país e todas as partes envolvidas no processo: autores, réus, advogados, juízes, promotores de justiça, serventuários e o próprio Estado, na outorga de meios e estrutura adequada aos órgãos competentes¹⁸.

¹⁷ BULOS, Uadi Lamêgo. *Constituição Federal Anotada*. p. 401.

¹⁸ Cf. De Pieri (2006).

4 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Por mais incrível que pareça, em pleno século XXI, com exceção de algumas raras ilhas de modernidade, o sistema judiciário brasileiro ainda apresenta um nível paupérrimo de informatização. Em um momento da história em que crianças de tenra idade realizam pesquisas escolares pela rede mundial de computadores, nossos autos processuais ainda são amarrados em capas de cartolina com linhas provavelmente semelhantes àquelas com que Pero Vaz de Caminha amarrou a carta que endereçou ao rei de Portugal. Enquanto transações bancárias são feitas a distância por um simples teclado de computadores, petições iniciais são protocoladas com carimbos ou antigas máquinas de registro cartorial. Enquanto um advogado pode carregar toda legislação brasileira em um pequeno disco e acessar o seu conteúdo em um computador portátil até mesmo dentro de um avião em vôo, transportar um processo judicial significa carregar centenas ou milhares de páginas de papel, nas quais poderão ser encontrados mais espaços destinados a carimbos do que a palavras arroladas em arrazoados jurídicos¹⁹.

A sociedade está a evoluir para uma nova forma de organização, fundamentada na informação e na comunicação. É fato que as modificações pelas quais passam os meios de comunicação transformam as relações humanas, sejam elas sociais, econômicas ou até mesmo jurídicas.

Os administradores da Justiça procuram superar o mal da morosidade com o investimento em tecnologia da informação e da comunicação (TIC). É a aplicação, a serviço da prestação jurisdicional, das plataformas tecnológicas avançadas, linguagens computacionais de última geração, bancos de dados modernos e inter-relacionais, redes de comunicação de alta velocidade e certificação digital. Enfim, agora há respaldo na tecnologia física para construir a Justiça moderna.

Cândido Rangel Dinamarco observa o impacto da tecnologia sobre o Direito: “Aos anti-reformistas lembro as vacilações da jurisprudência das primeiras décadas do século, quanto à validade ou invalidade de sentenças datilografadas (e não mais grafadas de próprio punho)”²⁰.

Sobre a informatização do processo judicial, a atual Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie Northfleet (2002) sustentou:

¹⁹ Prefácio do Deputado José Eduardo Cardozo em “Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico” (ALMEIDA FILHO, 2007).

²⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do CPC*. p. 7.

O apego ao formato-papel e às formas tradicionais de apresentação das petições e arrazoados não nos deve impedir de vislumbrar as potencialidades de emprego das novas tecnologias. No limiar do terceiro milênio devemos, também nós do Poder Judiciário, estar prontos para utilizar formas novas de transmissão e arquivamento de dados, muito diversos dos antigos cadernos processuais, recheados de carimbos, certidões e assinaturas, em nome de uma segurança que, embora desejável, não pode constituir obstáculo à celeridade e à eficiência. Teremos, certamente, a oportunidade, ainda em nosso final de século, de assistir ao ingresso dos pleitos em Juízo mediante simples transferência de arquivos eletrônicos, desde os escritórios de advocacia; à consulta dos “autos” processuais em telas de computador; ao confronto entre as peças produzidas pelas partes e os elementos de prova, através de um “clic” de *mouse* ou de um comando de voz, ao arquivamento de enormes massas de informações em *CDs* e à sua pesquisa mediante a utilização de recursos de busca aleatória e hipertexto. Toda essa tecnologia já é disponível e ingressa na vida diária para reduzir a repetição de esforços e tarefas rotineiros e permitir a utilização de nosso tempo em tarefas efetivamente criativas. Vista desta perspectiva, a discussão sobre o uso de uma máquina já quase obsoleta, como é o fac-símile, parece nem se justificar. Ela, todavia, serve para testar nossa capacidade de adaptação ao novo, sem que percamos de vista o permanente anseio de fazer melhor Justiça²¹.

Dessa forma, a utilização das novas tecnologias da informação e comunicação representa desafio e ao mesmo tempo oportunidade de reformar o sistema de processamento da justiça.

²¹ NORTHFLEET, Ellen Gracie. *A utilização do fax no Poder Judiciário*. p. 61.

4.1 Primeiras Leis visando a Informatização do Processo Judicial

No Brasil, antes do advento das recentes reformas do Código de Processo Civil (2006), iniciativas legislativas conferiam modernização para a prática de atos processuais por meios alternativos.

Com efeito, o *caput* do art. 19 da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) autorizou a intimação pela via eletrônica ao dispor que a prática de tal ato seria possível “por qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

Em 1999, o art. 1º da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, permitiu às partes, em qualquer processo, “a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”.

Por fim, as últimas disposições legais que antecederam as recentes reformas foram os artigos 8, §2º; 14, §3º; e 24 da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), que permitiram, respectivamente:

- I. envio de petições eletrônicas sem a apresentação dos originais impressos e a comunicação eletrônica de atos processuais;
- II. realização de sessões virtuais, ou seja, reuniões de juízes federais por meio de videoconferência;
- III. desenvolvimento de programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas.

Essas disposições legais foram as primeiras a aceitar o uso das tecnologias da informação para o desenvolvimento de sistemas de comunicação de atos processuais. Representam passos importantes no caminho da modernização do processamento da justiça, além de abrirem caminho para a Lei nº 11.280/2006 e para a Lei nº 11.419/2006.

É importante salientar que, ainda no ano de 2001, foi votada a Lei nº 10.358, de 27 de dezembro, que inseriu o parágrafo único ao art. 154 do CPC, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos.

Essa primeira tentativa de fornecer autorização legal para tribunais implantarem sistemas de autenticação eletrônica foi vetada pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Nas razões do veto, ficou demonstrada a preocupação de cada tribunal desenvolver seu próprio sistema de certificação eletrônica, em prejuízo de uma recomendável uniformização de padrões técnicos.

Em atenção às razões do veto presidencial, o legislador ordinário voltaria, mediante a edição da Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a introduzir parágrafo único no art. 154 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação: “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil”²².

Meses depois, a Lei nº 11.341, de 7 de agosto de 2006, deu nova redação ao art. 541 do CPC, para possibilitar ao recorrente, nos casos de recurso especial ou extraordinário fundado em dissídio jurisprudencial, a prova da divergência através de decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive julgados reproduzidos na internet.

Ainda no mesmo ano, a Lei nº 11.382/2006 alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução por título extrajudicial, criando os institutos da penhora *on line* (art. 655-A) e do leilão *on line* (art. 689-A).

Essas leis, que possibilitaram a conferência da correspondência de julgados publicados em mídia eletrônica (Lei nº 11.341/2006) e a realização por meios eletrônicos da penhora e do leilão na execução (Lei nº 11.382/2006), foram cruciais para o início da informatização do processo judicial, que completou o seu ciclo com a edição da Lei nº 11.419/2006.

²² A ICP-Brasil significa infra-estrutura de chaves públicas do Brasil. É um ente governamental criado para regulamentar e estabelecer padrões técnicos e normativos para o uso da certificação digital.

4.2 Passos Iniciais para a *Virtualização* do Processo

O processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul serviu como experimento para a *virtualização* completa da Justiça.

O professor Tejada²³ trouxe a história e a avaliação do processo eletrônico no Rio Grande do Sul, as quais a seguir sintetizamos.

O processo judicial eletrônico, inicialmente, era apenas uma forma de peticionamento eletrônico, pela internet, desenvolvido para o Juizado Especial Federal de Rio Grande, tendo sido instalado em 2002. A petição era enviada para o Juizado de forma eletrônica, onde era impressa e juntada aos autos.

Esse primeiro projeto foi desenvolvido por provocação do Ministro Teori Albino Zavascki, então Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Em março de 2004, o projeto foi apresentado ao Conselho de Administração do Tribunal, que o aprovou e autorizou o desenvolvimento do *software* e a instalação em quatro juizados para funcionarem como pilotos: Rio Grande-RS, Blumenau-SC, Florianópolis-SC e Londrina-PR.

Em julho de 2004, foi instalado o programa-piloto nas quatro varas designadas pelo Tribunal: Rio Grande, Blumenau, Florianópolis e Londrina, dando-se início ao processo totalmente virtual.

O processo eletrônico foi desenvolvido e implantado praticamente sem custos para o Poder Judiciário, uma vez que aproveitou a rede de computadores e de comunicações já existente e utilizou programas de código aberto. Há vários resultados econômicos positivos com a utilização do processo judicial eletrônico. Como exemplo, o custo com os insumos do caderno processual tradicional, ou seja, papel, capa, tinta, grampos, etiquetas etc., custo esse que desaparece com o processo virtual.

Outro exemplo é a economia com mão-de-obra. Para a distribuição de processos, demandar-se-ia o trabalho de vários servidores, o que também desaparece com o processo eletrônico.

Além disso, o meio ambiente também agradece. Com efeito, se considerarmos que cada processo tem, no mínimo, trinta páginas, já são milhões de

²³ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas*.

folhas economizadas, o que se traduz em árvores poupadas e menos poluição industrial.

Porém, o que deve ser ressaltado mesmo é a economia de tempo, ou seja, a agilidade processual.

A agilidade, praticidade e economia de tempo e de recursos também beneficiam diretamente os escritórios de advocacia. Principalmente, por ser um sistema “sediado” na *web*, a implantação do sistema no escritório tem custo zero.

O professor Tejada conclui:

Evidentemente que, em que pese ser o processo eletrônico o melhor remédio para desburocratizar a Justiça, torná-la mais ágil e econômica, etc., tem também seus defeitos, que, por certo, são superados pelas vantagens. É muito comum usuários reclamarem do desconforto de ler petições diretamente na tela do computador, ou muitas vezes terem que examinar documentos mal digitalizados ou poucos legíveis. Há também, eventualmente, problemas de velocidade de rede de acesso à internet. Há ainda limitações no desenvolvimento do *software*, que nem sempre contempla todas as situações que surgem no dia-a-dia do processamento de causas judiciais. Por certo que são problemas reais e deve-se investir para superá-los. Como se pode ver, o processo eletrônico começou de uma forma muito modesta, porém ganhou uma dimensão que sequer as previsões mais otimistas podiam imaginar.

O projeto de processo eletrônico foi apresentado na Costa Rica, no Equador, no Peru, no Chile e no Canadá, e constatou-se que não existe nada similar no mundo, fazendo do Brasil exemplo de avanço no uso da tecnologia de ponta na prestação da Justiça.

O projeto do Sul foi modelo para o desenvolvimento do processo eletrônico do Tribunal Regional Federal da Região Nordeste, de modo que são hoje sistemas interoperáveis. Os sistemas eletrônicos em utilização nos Tribunais Regionais Federais de Brasília e de São Paulo também podem aderir ao modelo *web*, de maneira que não é difícil a unificação em todo o Brasil do processo eletrônico para juizados, para, assim, atender à demanda dos órgãos, como a Advocacia-Geral da União, a Caixa Econômica Federal, a Procuradoria Federal Especializada do INSS, etc., que são organizados nacionalmente.

Tendo o processo eletrônico se mostrado tão eficiente para o processamento de causas judiciais, em que pesem os defeitos já apontados, não ficaram circunscritos aos Juizados Especiais Federais. A Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE – apresentou o Projeto de Lei nº 71 da Câmara, o qual tratou dessa questão.

Ao que parece, o processo *virtual* dos Juizados Especiais Federais serviu como experimento para a *virtualização* completa da prestação jurisdicional.

4.3 A Lei nº 11.419/2006

A Justiça está num momento de crise profunda, pelo que as soluções se exigem. O diagnóstico está desde há muito traçado: falta de meios humanos e materiais (como em tudo, sublinhe-se, não fossem os recursos econômicos escassos por definição), a crescente litigância judicial com o crescimento exponencial de processos, a maior complexidade legislativa, a necessidade de especialização dos operadores, as tensas relações com os media e uma generalizada tendência para criminalizar as mais insignificantes ilicitudes, a par de impulsos legislativos desmesurados, casuísticos e desintegrados da lógica do sistema. **Em face da complexidade do "quadro clínico" urge concluir que a informatização do Direito não será a resposta ao problema. Mas a indagação fica: poderá a Informática jurídica ser uma parte da solução?**²⁴

O Presidente da República sancionou a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, e altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Pelas regras trazidas com a legislação, os procedimentos judiciais nas áreas civil, penal e trabalhista poderão ser feitos por meio eletrônico.

A Lei nº 11.419 está dividida em quatro capítulos, a saber:

- I – Da informatização do processo judicial;
- II – Da comunicação eletrônica dos atos processuais;
- III – Do processo eletrônico e
- IV – Disposições finais.

²⁴ Prefácio de Hugo Lança Silva em “Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico” (ALMEIDA FILHO, 2007). (Grifo nosso).

4.3.1 Histórico Legislativo

A Lei nº 11.419/2006 teve origem no Projeto de Lei nº 5.828, de 2001, que nasceu de uma proposta da Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE, acolhida pela Comissão de Participação Legislativa da Câmara, em 2001, quando recebeu parecer favorável do Deputado Ney Lopes.

O PL 5.828 foi aprovado pelo plenário da Câmara em junho de 2002.

No Senado, o projeto recebeu parecer pela aprovação em forma de substitutivo da relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senadora Serys Slhessarenko.

Em seu substitutivo, a Senadora incorporou ao projeto: o Diário de Justiça *on line*; métodos procedimentais de citação e intimação por via eletrônica e o método de certificação digital por meio de "Autoridade Certificadora" credenciada. O projeto original previa a identificação eletrônica através de cadastro do usuário junto ao Poder Judiciário.

Em razão das modificações feitas à proposta inicial, o PL voltou à Câmara dos Deputados, tendo como relator o Deputado José Eduardo Cardozo. O relator apresentou parecer pela aprovação do substitutivo do Senado, com emendas de redação. A redação final do projeto foi votada e aprovada no plenário da Câmara no dia 30/11/2006, seguindo para sanção presidencial. O projeto recebeu a sanção, com veto parcial, do Presidente da República no dia 19/12/2006.

Portanto, a Lei nº 11.419 foi o marco regulatório da informatização processual em nosso país. As leis precedentes a ela limitaram-se a tentar informatizar fases, atos ou aspectos específicos do trâmite processual. Doravante, todo e qualquer ato processual realizado por meio eletrônico recebe a presunção legal de validade, se realizado exclusivamente por esse meio.

4.3.2 Da Informatização do Processo Judicial

Põe-se no art. 1º da Lei nº 11.419/2006 que a informatização do processo judicial consubstancia-se no uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

O legislador define meio eletrônico como sendo toda forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais. Por arquivo digital entende-se aquele gerado, originariamente, em um dispositivo eletrônico (ex: documento de texto, fotografia obtida por câmera digital, etc.). Já o arquivo digitalizado é aquele cuja origem está associada a um dispositivo eletrônico, mas que, uma vez obtido, pode ser transportado através de um *scanner* (ex: fotografia de papel, escritura pública, contrato assinado, etc.).

No art. 1º, III do § 2º, são estabelecidos os requisitos para a utilização da transmissão eletrônica de peças processuais. Na alínea a, portanto, depreende-se que o usuário deverá adquirir um certificado digital, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada.

O certificado digital é um arquivo de computador que identifica um usuário. Pode-se comparar a uma carteira de identidade *virtual*, tendo como principal informação a sua chave pública. Alguns *softwares* utilizam esse arquivo para comprovar uma determinada identidade para outra pessoa ou computador.

O Certificado Digital contém as seguintes informações: a Chave Pública; o nome e endereço de e-mail do proprietário; data de validade da chave pública; nome da companhia (autoridade certificadora que emitiu o Certificado Digital); número de série do Certificado Digital e a assinatura digital da autoridade certificadora.

Na prática, os certificados digitais são utilizados por *sites* e aplicativos de rede para embaralhar os dados permutados entre dois computadores. Por detrás desse mecanismo, está a criptografia²⁵, que é uma ferramenta de segurança, mas, por si só, não constitui proteção suficiente para suas informações.

²⁵ **Criptografia** (Do Grego *kryptós*, "escondido", e *gráphein*, "escrita") é o estudo dos princípios e técnicas pelas quais a informação pode ser transformada da sua forma original para outra ilegível, de forma que possa ser conhecida apenas por seu destinatário (detentor da "chave secreta"), o que a

A criptografia não prova a identidade de um usuário ou a identidade da pessoa que está enviando dados criptografados. Sem salva-vidas extras, alguém pode assumir uma identidade *on-line* e ter acesso a contas e outros dados particulares ou confidenciais.

Já os Certificados Digitais fornecem uma solução de segurança mais completa, assegurando a identidade de todas as partes envolvidas na transação. Tal mecanismo fornece uma função chamada de não-repúdio. Com a irrepudiabilidade, a autorização se dá de forma automática, no momento em que é enviado o certificado.

As entidades aptas a fornecer a Certificação Digital no padrão ICP-Brasil, chamadas de autoridades certificadoras são: a OAB, o Serviço Federal de Processamento de Dados – o Serpro, a SERASA, o CERTISIGN, a Caixa Econômica Federal – CEF, a Safeweb, o PRODEMGE, a Imprensa Oficial, o Tabelionato.com, a AC SINCOR e os correios.

O art. 2º da Lei 11.419 trata da obrigatoriedade de credenciamento prévio do usuário junto ao Poder Judiciário e do uso de assinatura eletrônica.

Quanto à data e hora de realização dos atos processuais, o artigo 3º estabelece a obrigatoriedade do fornecimento de um protocolo eletrônico, a exemplo do que já ocorre no TRF 1ª Região, em que uma página é gerada informando o êxito da operação, a qual o usuário deverá imprimir para posterior comprovação.

Dessarte, para fins de peticionamento eletrônico, os atos processuais serão considerados realizados no dia e hora do seu envio ao sistema, sendo tempestiva a apresentação de petição até as 24 horas do último dia do prazo.

Para Hugo Lança Silva, “a informatização do processo exige três requisitos fundamentais: autenticidade, fidedignidade e confidencialidade dos dados, sendo que o “estado da ciência” responde cabalmente a estas necessidades, pelo que nada obsta à informatização da Justiça”.

4.3.3 Da Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais

O Capítulo II da Lei nº 11.419 apresenta um procedimento eficaz, se utilizado corretamente. Trata-se da comunicação eletrônica de atos processuais através de Diário da Justiça eletrônico, *e-mail* ou acesso direto ao portal próprio do tribunal.

O artigo 4º traz uma faculdade aos tribunais, qual seja, a criação de um Diário da Justiça eletrônico. Em seu § 1º, estabelece que as publicações eletrônicas deverão conter um certificado emitido por uma AC credenciada, na forma da lei específica, que irá conferir validade, autenticidade e inalterabilidade do documento.

Já o § 2º do artigo 4º prevê a substituição plena das publicações do Diário da Justiça tradicional pela forma eletrônica, desde que com ampla divulgação aos jurisdicionados, salvo quando for exigida intimação ou vista pessoal.

O artigo 5º trata da intimação por meio eletrônico. Regulamentou em âmbito nacional o que já vinha sendo feito no TRF da 4ª Região, através da Resolução nº 30, de 17 de maio de 2004, com base no art. 8º, § 2º da Lei nº 10.259/2001, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Com relação às cartas precatórias, estas serão expedidas, preferencialmente, por meio eletrônico. Trata-se de regulamentação dos órgãos do Poder Judiciário, do que já está em prática, de forma pioneira, nos Tribunais Regionais do Trabalho da 14ª, 16ª e 18ª Região, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. Assim, uma Carta Precatória Eletrônica representa economia de tempo, transporte, correios, material de consumo e velocidade de autuação.

4.3.4 Do Processo Eletrônico

O artigo 8º da Lei nº 11.419 consolidou o chamado processo eletrônico.

No processo eletrônico, o Poder Judiciário vale-se de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Atualmente, encontramos diversas denominações para o processo eletrônico, entre as mais correntes estão: e-processo, processo digital, processo judicial informatizado, processo virtual, processo cibernético, processo telemático ou teleinformático.

Para José Carlos de Araújo Almeida Filho²⁶:

O processo que tramitará por meio eletrônico não é virtual, como alguns estão insistindo em afirmar. Os meios onde se encontram instalados os atos processuais são físicos. A transmissão de dados, o armazenamento e todos os demais atos processuais ficam instalados em servidores, através de um *hardware*. Virtual é exatamente o oposto de físico ou etéreo e tratar o “processo” como “virtual” é um grave erro que gera enormes desconfortos, sejam auditivos, sejam no que se referem à segurança na transmissão de dados *telemáticos*.

Segundo Almeida Filho (2007), existe diferença em Direito Eletrônico e Informática Jurídica. Enquanto o Direito Eletrônico se preocupa com o estudo das questões tecnológicas que interferem no mundo jurídico, a Informática Jurídica irá se preocupar com os fundamentos a serem adaptados ao Direito.

Araújo (2007) define Direito Eletrônico como conjunto de normas e conceitos doutrinários, destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação em que a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. E, ainda, o estudo abrangente, com o auxílio de todas as normas codificadas de direito, a regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática.

²⁶ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. p. 1.

Neste trabalho, adotamos o termo processo eletrônico, conforme previsto na Lei nº 11.419.

Sérgio Tejada explica o funcionamento do processo eletrônico:

O processo eletrônico funciona através de um portal de internet no qual os usuários – magistrados, servidores da Justiça e advogados públicos e privados – são previamente cadastrados e identificados com *login* e senha. Comparecendo o cidadão na sede da Justiça, sua pretensão é lançada diretamente no sistema. Se preferir constituir advogado, este elaborará a petição inicial e, de seu próprio escritório, a encaminhará. Acionado o botão "enviar", seja pelo servidor da Justiça, seja pelo advogado, a petição inicial será distribuída instantaneamente e, nesse momento, o interessado receberá na tela do computador a informação de que o processo foi distribuído, que número obteve no protocolo, qual é a vara e qual juiz julgará a causa. Recebendo a ação virtual, o juiz, depois de verificar a regularidade da causa e decidir eventual pedido de liminar, determinará a citação do réu, que é feita também eletronicamente, clicando um botão. E essas providências podem ser tomadas por bloco. Além de funcionar em tempo real, o processo eletrônico faz desaparecer todas as barreiras impostas pelo tempo e pela distância, podendo o processo ser acessado a todo o momento e por todos os interessados ao mesmo tempo e de qualquer lugar²⁷.

Portanto, o processo eletrônico é totalmente *virtual* e os atos processuais são todos gerados e registrados automaticamente. Os documentos que integram o processo, tais como petições iniciais, contestações, petições em geral, sentenças etc., são produzidos eletronicamente e armazenados em meio digital. Os documentos que instruem a causa também devem ser transferidos para o meio digital, através de “escaneamento” e, assim, são “anexados” aos processos virtuais.

Diferentemente do que acontece com o processo tradicional, em que o juiz é o grande “ator” da Justiça, visto que até mesmo para a juntada de um requerimento aos autos, por parte de um advogado, depende de sua autorização; no processo eletrônico, cada qual faz a sua parte.

Como se pode notar, o processo eletrônico põe em xeque as noções de tempo e espaço. Isso porque não mais existem obstáculos físicos para a movimentação processual, nem limitações de horário de expediente. O sistema permanece acessível na internet em tempo integral, diariamente.

²⁷ GARCIA, Sérgio Renato Tejada. *Processo virtual: uma solução revolucionária para a morosidade*. pg. 1.

No processo eletrônico, a Justiça deixa de ter uma sede específica e se transfere simultaneamente para o escritório do advogado.

Segundo Ellen Gracie, ministra do STF, a informatização dos processos judiciais provocará “revolução na forma de administrar o Judiciário”. A Ministra (2007) divulgou que quase 70% do tempo gasto em processos é despendido em atos relativos ao andamento, como expedição de certidões, protocolos, registros, costura dos autos e os carimbos obrigatórios.

No Supremo Tribunal Federal, os recursos extraordinários estão sendo processados de acordo com a Lei nº 11.419.

A Resolução 344, de 25 de maio de 2007, do STF, regulamentou o meio eletrônico de tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais no Supremo Tribunal Federal (e-STF).

A Portaria nº 73, de 30 de maio de 2007, do STF, estabeleceu normas complementares para a tramitação do processo eletrônico no Supremo Tribunal Federal.

O recurso extraordinário eletrônico já foi implantado nos seguintes Tribunais:

- Região Nordeste: Tribunal de Justiça do Ceará, Tribunal de Justiça da Paraíba, Tribunal de Justiça de Alagoas, Tribunal de Justiça do Piauí, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, Tribunal de Justiça de Sergipe, Tribunal de Justiça do Maranhão, Tribunal de Justiça de Pernambuco e Tribunal de Justiça da Bahia;
- Região Sudeste: Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Justiça do Espírito Santo;
- Região Sul: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Paraná;
- Região Norte: Tribunal de Justiça de Rondônia, Tribunal de Justiça de Roraima, Tribunal de Justiça do Pará, Tribunal de Justiça do Tocantins, Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal de Justiça do Amapá e Tribunal de Justiça do Acre;
- Região Centro-Oeste: Tribunal de Justiça de Goiás e Tribunal de Justiça do Mato Grosso;
- Tribunais Regionais Federais: Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No decorrer do ano de 2008, o recurso extraordinário eletrônico deverá ser implantado no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos Tribunais de Justiça dos Estados de Minas Gerais, de Santa Catarina e de Mato Grosso do Sul e nos Tribunais Regionais Federais da 2ª, da 3ª e da 5ª Região.

O ministro do Superior Tribunal de Justiça Barros Monteiro entende que a tecnologia da informação tem sido a grande mola propulsora da agilidade no judiciário e, por essa razão, é a maior aliada do Judiciário. Para Monteiro (2007) a Lei nº 11.419 é relevante para o Poder Judiciário “porque vai estabelecer, vai criar, o processo digital, que na verdade é uma quebra de paradigma do Poder Judiciário.”

Desde 1º de fevereiro de 2008, o peticionamento eletrônico (e-Pet) está disponível no STJ para todos os processos originários e recursais. As vantagens do uso do e-Pet são: o funcionamento 24 horas por dia, o acompanhamento do protocolo pela internet, a celeridade do processamento e a segurança do sistema.

O Conselho Nacional de Justiça, o qual apresenta-se constitucionalmente como instituição de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário; portanto, gestor do sistema judiciário, trabalha na implementação do processo judicial eletrônico, conforme exposição a seguir²⁸:

O Sistema de Processo Judicial Eletrônico, difundido pelo Conselho Nacional de Justiça, também conhecido por PROJUDI – Processo Judicial Digital, foi desenvolvido em parceria com os Tribunais em *software* livre e permite a tramitação totalmente eletrônica de processos por meio digital e com acesso remoto de qualquer local do Brasil e do mundo, o que confere mais agilidade e transparência ao Judiciário, ao mesmo tempo em que permite grande economia de recursos.

O CNJ vem trabalhando em cooperação com os Tribunais na implantação do Sistema CNJ em todo o País, no intuito de difundir e padronizar o processo eletrônico no Judiciário brasileiro, com utilização de *softwares* livres, gerenciados e adequados pelos próprios Tribunais. A padronização e o desenvolvimento cooperado de um sistema básico objetiva, inclusive, dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei nº. 11.419/2006.

Nesse contexto, no decorrer do ano de 2007, o Sistema CNJ foi instalado e posto em regular funcionamento em 16 (dezesseis) Tribunais de Justiça. Como o Tribunal de Justiça da Paraíba já utiliza esse sistema desde outubro de 2005, no final de 2007, o Sistema CNJ já estava implantado em 17 (dezessete) Tribunais de Justiça.

O Sistema CNJ está em funcionamento nos seguintes Estados e contou, em 2007, com a seguinte movimentação processual:

- **Tribunal de Justiça da Paraíba**

²⁸ Relatório de Prestação de Contas do Conselho Nacional de Justiça – Exercício 2007.

Implantação: outubro de 2005

Total de Varas: 3

Processos virtuais distribuídos: 763

Processos em tramitação: 725

Processos arquivados: 38

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): 48 dias

• **Tribunal de Justiça de Roraima**

Implantação: janeiro de 2007

Total de Varas: 12

Processos virtuais distribuídos: 4.436

Processos em tramitação: 2.740

Processos arquivados: 1.696

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): 99,73 dias

• **Tribunal de Justiça de Rondônia**

Implantação: março de 2007

Total de Varas: 10

Processos virtuais distribuídos: 3.162

Processos em tramitação: 2.126

Processos arquivados: 1.036

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): 40 dias

• **Tribunal de Justiça de Goiás**

Implantação: abril de 2007

Total de Varas: 4

Processos virtuais distribuídos: 3.371

Processos em tramitação: 3.328

Processos arquivados: 56

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): 99,94 dias

• **Tribunal de Justiça do Tocantins**

Implantação: março de 2007

Total de Varas: 3

Processos virtuais distribuídos: 2.975

Processos em tramitação: 2.609

Processos arquivados: 366

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): 50 dias

• **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**

Implantação: abril de 2007

Total de Varas: 1

Processos virtuais distribuídos: 554

Processos em tramitação: 360

Processos arquivados: 194

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): 89,39 dias

• **Tribunal de Justiça do Maranhão**

Implantação: abril de 2007

Total de Varas: 5

Processos virtuais distribuídos: 1.063

Processos em tramitação: 1.021

Processos arquivados: 42

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): 86,73 dias

• **Tribunal de Justiça do Paraná**

Implantação: maio de 2007

Total de Varas: 4

Processos virtuais distribuídos: 1.660

Processos em tramitação: 1.419

Processos arquivados: 241

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): 102,05 dias

• **Tribunal de Justiça do Ceará**

Implantação: julho de 2007

Total de Varas: 1

Processos virtuais distribuídos: 503

Processos em tramitação: 347

Processos arquivados: 156

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): 70 dias

• **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Implantação: agosto de 2007

Total de Varas: 1

Processos virtuais distribuídos: 1.278

Processos em tramitação: 1.117

Processos arquivados: 161

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): 71 dias

• **Tribunal de Justiça do Amazonas**

Implantação: setembro de 2007

Total de Varas: 28

Processos virtuais distribuídos: 155

Processos em tramitação: 155

Processos arquivados: 0

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): não disponível

• **Tribunal de Justiça do Piauí**

Implantação: outubro de 2007

Total de Varas: 1

Processos virtuais distribuídos: 36

Processos em tramitação: 36

Processos arquivados: 0

Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): não disponível

• **Tribunal de Justiça do Espírito Santo**

Implantação: outubro de 2007

Total de Varas: 1
Processos virtuais distribuídos: 85
Processos em tramitação: indisponível
Processos arquivados: indisponível
Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): não disponível

• **Tribunal de Justiça da Bahia**

Implantação: novembro de 2007
Total de Varas: 1
Processos virtuais distribuídos: 250
Processos em tramitação: 250
Processos arquivados: 0
Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): não disponível

• **Tribunal de Justiça de Alagoas**

Implantação: novembro de 2007

Total de Varas: 1
Processos virtuais distribuídos: 57
Processos em tramitação: 57
Processos arquivados: 0
Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): não disponível

• **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**

Implantação: setembro de 2007

Total de Varas: 1
Processos virtuais distribuídos: 818
Processos em tramitação: 715
Processos arquivados: 103
Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): 30,74 dias

• **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

Implantação: novembro de 2007

Total de Varas: 1
Processos virtuais distribuídos: 98
Processos em tramitação: 98
Processos arquivados: 0
Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): não disponível

• **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**

Implantação: dezembro de 2007

Total de Varas: 2
Processos virtuais distribuídos: 91
Processos em tramitação: 91
Processos arquivados: 0
Tempo médio de tramitação (entre distribuição e arquivamento): não disponível.

Ademais, já está agendada a implantação do Sistema CNJ em pelo menos um juízo de outros 7 (sete) Tribunais de Justiça, entre janeiro e fevereiro de 2008. O Tribunal de Justiça de Pernambuco também deve implantar o Sistema CNJ na última semana de março de 2008.

São os seguintes os sistemas em fase de implantação: Tribunal de Justiça do Acre, Tribunal de Justiça do Pará, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Tribunal de Justiça do Amapá, Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Tribunal de Justiça de Sergipe e Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Para os Tribunais que não dispõem de recursos financeiros, o CNJ tem doado equipamentos de informática e de suporte, como servidores e *scanners*.

Um grupo de trabalho composto por representantes dos Tribunais – magistrados e técnicos – tem atuado e coordenado o processo de implantação do sistema de Processo Judicial Eletrônico nos diversos Estados da Federação. Também é responsável pela gestão de novas funcionalidades desenvolvidas e inseridas no sistema, pelo gerenciamento das equipes colaboradoras existentes em diferentes Tribunais de Justiça e pelo controle de uma versão única nacional do sistema.

Esse grupo reuniu-se regularmente ao longo do ano de 2007, em periodicidade geralmente mensal, em busca do aperfeiçoamento do sistema. Nesses encontros são discutidas estratégias de implantação, possíveis melhorias do sistema e são também apresentadas inovações e coletadas solicitações por novas funcionalidades.

No âmbito do Judiciário Federal, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Conselho da Justiça Federal, realizou, nos dias 10 e 11 de dezembro de 2007, seminário para discussão sobre a possibilidade de integração entre os sistemas processuais dos cinco Tribunais Regionais Federais, do Conselho da Justiça Federal – CJF e do Conselho Nacional de Justiça, de forma a economizar recursos e possibilitar a interoperacionalização.

Como resultado do referido encontro, ficou acertado que o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Nacional de Justiça desenvolverão conjuntamente um sistema padrão de processo judicial eletrônico, com a utilização do Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos da Justiça Federal (Moreq-Jus), para garantir a sua confiabilidade, autenticidade e acessibilidade.

Na 56ª Sessão Ordinária, no dia 12 de fevereiro de 2008, foi firmado, pela Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie Northfleet, e pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, Ministro Raphael de Barros Monteiro, Acordo de Cooperação e Desenvolvimento Compartilhado e Descentralizado de Sistema Processual Único da Justiça Federal, visando à elaboração conjunta do sistema padrão de processo judicial eletrônico.

Mesmo diante dessa revolução que pode trazer as tecnologias físicas para a prestação da justiça, é importante alertar que o que realmente produzirá mudanças no sistema jurisdicional serão as tecnologias sociais.

O termo tecnologia física deve ser entendido como um conjunto de técnicas e ferramentas aplicadas por uma organização na produção de bens ou serviços.

No caso da Justiça, por exemplo, compõem o seu repertório tecnológico: autos, livros de registro, carimbos, carrinhos para transporte, arquivo,

computadores e sistemas locais ou integrados, habilidades e conhecimentos dos juízes e servidores, os padrões de operação, as regras de funcionamento, a estruturação das atividades para prestação de serviço jurisdicional.

Já tecnologias sociais são aquelas que compreendem produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com a comunidade, que representem soluções efetivas de transformação social.

Clemente Nóbrega elucida o tema²⁹:

Há dois tipos de tecnologias fundamentais para a inovação. O primeiro são as **tecnologias físicas**. Essas são o que, em geral, temos em mente quando usamos o termo tecnologia: ferramentas de pedra lascada, foguetes espaciais, motores à explosão, micro chips... Mas há outro tipo, ao qual geralmente não damos importância - as **tecnologias sociais**: maneiras de se organizar pessoas para colaborar em empreendimentos comuns. [...]

É claro que as tecnologias físicas têm sido enormemente importantes, mas sem as sociais nada teria acontecido em larga escala. Eis o segredo então: **no mundo global/interconectado/digital, as tecnologias sociais são mais importantes para a inovação (geração de riqueza) do que as físicas**. Sem tecnologias sociais, o país tem que ficar na dependência de gênios para inventar artefatos que, eventualmente, (um dia, talvez, quem sabe) serão usados para gerar riqueza. [...]

Tecnologias sociais sempre foram vitais para a inovação, nós é que só estamos prestando atenção nelas agora. A China já foi líder mundial em tecnologias físicas. Inventou o ferro fundido, a bússola, a pólvora, o papel, a porcelana, a tipografia, um monte de coisas. Sua frota era a maior do mundo, e seus navios viajavam para todo lado. Estavam prestes a virar o Cabo da Boa Esperança, subir a costa da África e “colonizar” a Europa, quando um novo imperador chegou ao poder, decidiu que navios eram um desperdício e mandou dismantelar as frotas. A tradição perdeu-se. Governança (tecnologia social) é decisiva. [...]

Tecnologias físicas e sociais coevoluem. Henry Ford não inventou o automóvel (uma tecnologia física), mas, sim, uma forma de produzir automóveis por meio da organização do trabalho em linhas de montagem (uma tecnologia social). A General Motors tomou a liderança da Ford nos anos 20 graças a uma inovação na forma de organizar a empresa em divisões (uma tecnologia social). A Toyota tomou a liderança da GM este ano, graças a formas inovadoras de produção e relacionamento com fornecedores (idem). [...]

Eu digo: as tecnologias sociais é que dão as cartas em qualquer escala em que haja humanos trabalhando para produzir algo juntos. Pode ser uma empresa, pode ser um país ou uma associação deles como a zona do Euro. Se o Brasil é ruim em inovação, pode apostar que as causas estão na fraqueza de suas tecnologias sociais, não na carência de investimentos em tecnologias físicas. [...]

Não foi “computador”, não foi TI, foram tecnologias sociais: gestão de estoque, logística, relacionamento com fornecedores... Exemplos como esses são comuns. A IBM, ressuscitando das cinzas no início dos anos 90,

²⁹ NÓBREGA, Clemente. *Por que o Brasil é ruim de inovação?* p. 74-88.

graças à reinvenção de suas tecnologias organizacionais. A XEROX perdendo o “bonde da história” porque só era boa em tecnologias físicas. O famosíssimo *Palo Alto Research Center* da Xerox criou dezenas de produtos que tornaram outras empresas bilionárias, não ela. Ela era campeã em tecnologias físicas, mas não sabia vender o que criava; faltavam-lhe processos de comercialização.

A implantação do processo eletrônico deve implicar modificações na cultura organizacional do Poder Judiciário – estrutura, recursos humanos, conhecimentos, sistema normativo e legal, “tecnologia”, processos de trabalho, padrões de desempenho e modelo de gestão.

Dessa forma, o processo eletrônico pode ser instrumento de transformação social. Sua implantação precisa ser garantida pelo Estado brasileiro de forma unificada e segura. É direito fundamental do cidadão e dever do Estado a prestação jurisdicional por meios (recursos humanos e tecnológicos) adequados à sua época.

Procurando a síntese sobre processo eletrônico, trazemos a lição de Hugo Lança Silva³⁰:

O processo electrónico ou digital será uma realidade próxima, que surgirá nos ordenamentos com a força de uma inevitabilidade: mas, a sua consagração não deve ser forçada, fazendo-se por pequenos passos, por ímpetus seguros, alicerçada numa verdadeira e profícua formação dos operadores, aliada a sólidos estudos doutrinários, confiando que a pertinência dos meios informáticos se irão impor com a naturalidade da sua eminência. Paulatinamente o utilizador será esmagado pela óbvia constatação de que é mais fácil processar um texto no computador que manualmente, que as bases de dados são uma suprema necessidade, que a pesquisa de doutrina e jurisprudência se faz comodamente na Internet, reclamando a abertura dos tribunais à realidade que a todos nos envolve.

³⁰ Prefácio de Hugo Lança Silva em “Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico” (ALMEIDA FILHO, 2007).

4.3.5 Das Disposições Gerais e Finais

O artigo 14 da Lei nº 11.419 trata-se dos sistemas a serem utilizados no processo eletrônico, os quais deverão ser desenvolvidos preferencialmente com programas de código aberto³¹. A razão da preferência envolve redução de gastos com licenças periódicas, maior estabilidade, resolução de problemas pelos próprios servidores públicos e a possibilidade de padronização do sistema entre os tribunais nacionais, de forma a facilitar a interoperabilidade.

Para o Professor Marcus Vinicius Brandão Soares³², códigos abertos são os que garantem:

liberdade de executar o programa para qualquer propósito; liberdade de estudar como o programa funciona e adaptá-lo as suas necessidades; liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao próximo; e liberdade de aperfeiçoar o programa e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie.

Para ele, na prática, código aberto é igual a *software* livre.

Assim sendo, o Poder Judiciário poderá desenvolver seus próprios sistemas de informação, sem, contudo, arcar com milionárias cifras por licenças de uso de *software* proprietário, além de poder disponibilizar *softwares* aos jurisdicionados, a fim de que haja a perfeita comunicação dos atos processuais.

³¹ Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização. Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

³² SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Seminário de Processo Eletrônico – A Informatização Judicial no Brasil. Lei 11.419/2006*. pg. 2.

5 CONCLUSÃO

O direito da tutela jurisdicional tempestiva, art. 5º, LXXVII, encontra-se implícito nas garantias da proteção judiciária e do devido processo legal. Dessa forma, o direito à duração razoável do processo existia anteriormente à EC 45, de 2004. Não consiste inovação jurídica, mas apenas legislativa.

A referida garantia, diretriz para as reformas infraconstitucionais, há de ter aplicação imediata, pois se trata de direito fundamental. A sociedade precisa dispor de meios hábeis para prover soluções tempestivas aos conflitos, caso contrário o direito fundamental à razoável duração do processo não passa de mera teoria, afastando-se do mundo real.

É direito fundamental do cidadão, e dever do Estado, a prestação jurisdicional por meios adequados à sua época. A morosidade da prestação jurisdicional não condiz com a proteção constitucional da dignidade humana.

A Lei nº 11.419, principal instrumento de uniformização do uso da Tecnologia da Informação e Comunicação na prestação da Justiça, possibilitou a criação do processo judicial eletrônico, o qual, se bem utilizado, diminui a burocracia, confere celeridade aos procedimentos, contribui para a governança da Instituição e otimiza o trabalho dos servidores. O meio digital facilita a publicidade, o compartilhamento de informações e o acompanhamento de todas as etapas do processo judicial.

O uso da Tecnologia da Informação e Comunicação revela a modificação da perspectiva do processo civil. Os computadores deixam de ser empregados apenas para a edição de textos, e a conexão à *internet*, para consulta a repositório de jurisprudência.

No entanto, é importante esclarecer que o processo judicial eletrônico não foi embutido simplesmente no sistema jurídico através da Lei nº 11.419. Alguns dispositivos dessa Lei representam consolidações de procedimentos e soluções que já se encontram em uso em alguns tribunais brasileiros.

A construção e reforma de arcabouço jurídico e a utilização de tecnologias físicas não fazem o Judiciário mais rápido e republicano. A implantação do processo eletrônico deve implicar alteração na cultura organizacional do Poder

Judiciário – estrutura, recursos humanos, conhecimentos, sistema normativo e legal, “tecnologia”, processos de trabalho, padrões de desempenho e modelo de gestão.

Nesse sentido, é indispensável investimento em tecnologias sociais: qualificação dos profissionais do direito, orientados às tecnologias; mentalidade científica e racionalidade na busca de soluções; lideranças mais pragmáticas e menos ideológicas; ética no trabalho; respeito à lei. Sem essas tecnologias, o processo judicial eletrônico é mais um conto do Poder Judiciário brasileiro.

Enfim, a informatização do Poder Judiciário brasileiro deve ser vista como meio de apoio e não como fim em si mesmo, terá de ser entendida como ferramenta a serviço dos cidadãos, advogados, magistrados e serventuários da justiça, com o escopo de proporcionar celeridade processual.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- ALVIM, J. E. Carreira. Justiça: acesso e descesso. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4078>>. Acesso em: 23 out. 2008.
- BLUM, Renato M. S. *Ópice*. A Internet e os Tribunais. Disponível em: <<http://www.neofito.com.br/artigos/art01/inform14.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008
- BULOS, Uadi Lamêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CALMON, Petrônio. *Comentários à lei de informatização do processo judicial*. 1ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007.
- COSTA, Marcos da; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Duas óticas acerca da informatização dos processos judiciais. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 6, nº 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3228>>. Acesso em: 3 jul. 2007.
- DE PIERI, Sueli Aparecida. Princípio da celeridade processual. In ALMEIDA, Jorge Luiz (coord.). *A reforma do Poder Judiciário – uma abordagem sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. Campinas: Millennium, 2006.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. In *Revista de Processo*. Ano 27. nº 108. São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez/2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do CPC*. 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995.
- GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, nº 11, maio de 2006. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm>. Acesso em: 23 out. 2008.
- _____. Processo virtual: uma solução revolucionária para a morosidade. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, nº 11, maio de 2006. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=50:processo-virtual-uma-solu-revolucionaria-para-a-morosidade&catid=74:artigos&Itemid=129>. Acesso em: 23 out. 2008.

- HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 9, nº 782, 24 de agosto de 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>>. Acesso em 5 set. 2008.
- LIMA, George Marmelstein. *e-Processo: uma verdadeira revolução procedimental*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em: 23 nov. 2008.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Duração razoável e informatização do processo judicial*. Vitória: Panóptica, ano 1, nº 8, maio-junho, 2007, p. 368-384. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>.
- MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 8, nº 378, 20 de julho de 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 09 jan. 2007.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NÓBREGA, Clemente. *Por que o Brasil é ruim de inovação?* Artigo publicado na Revista Época Negócios, nº 8. Outubro 2007. p. 74-88. Disponível em: <<http://www.clementenobrega.com.br>>. Acesso em: 10 out. 2008.
- NORTHFLEET, Ellen Gracie. *A utilização do fax no Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 728, jun. 2002.
- PARREIRA, Antonio Carlos. Breves anotações sobre a lei do processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006). *Jus Navigandi*. Teresina, ano 11, nº 1269, 22 de dezembro de 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9309>>. Acesso em: 3 jul. 2007.
- SOARES, Marcus Vinicius Brandão. *Seminário de Processo Eletrônico – A Informatização Judicial no Brasil. Lei 11.419/2006 – Law, Economics and Technology*. Disponível em: <<http://www.ibde.org.br/seminario/PETROPOLIS2007.pdf>>. Acesso em: 3 jan. 2008.
- SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A informática e o mundo moderno. *Jus Navigandi*. Teresina, ano 4, nº 38, janeiro de 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1756>>. Acesso em: 3 jul. 2007.
- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo – Uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal*.

_____. *Garantia do processo sem dilações indevidas*. In: _____. *Garantias constitucionais do processo civil – Homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988*. São Paulo: RT, 1999.

Câmara dos Deputados: www.camara.gov.br

Conselho Nacional de Justiça: www.cnj.gov.br

Instituto Brasileiro de Processo Eletrônico – IBDE <http://www.ibde.org.br>

Justiça Federal de Santa Catarina: www.jfsc.gov.br

Superior Tribunal de Justiça: www.stj.gov.br

Supremo Tribunal Federal: www.stf.gov.br